## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012089-21.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 360/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Samuel Ferreira Sgobbi Vítima: ALL LOGISTICA

Aos 27 de agosto de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Samuel Ferreira Sgobbi, acompanhado de defensor, o Dro Jonas Zoli Segura — **Defensor Público**. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: MM. Juiz: SAMUEL FERREIRA SBOBBI, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I, do CP, porque em 19.11.2014, por volta de 19h00, na Avenida Morumbi, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 02 (duas) peças de locomotiva denominadas jamper, pertencente à sociedade empresária All Logística. Consta que o réu retirou da locomotiva pertencente à vítima, mediante arrombamento, as peças de alumínio denominadas jamper. Vigilantes da empresa-vítima localizaram o réu nas proximidades, ainda de posse dos objetos subtraídos. A ação é parcialmente procedente. Não foi juntado laudo do arrombamento. As peças de locomotiva tem valor econômico e não eram sucatas, tanto que estavam sendo utilizadas, ressaltando-se, ainda, a informação de fls.70. Conforme relato do flagrante (fls.5 e 3), além dos depoimentos das testemunhas ouvidas por precatória (CD em anexo), as mesmas receberam informações de que uma pessoa que tinha um machucado e uma faixa na perna tinha subtraído o jamper (peças de alumínio) de uma locomotiva. A primeira testemunha Willian Henrique disse que recebera informações das vestes do autor do furto, além da cor da pele, de cor escura, mesma cor da pele do réu (fls.08), encontrando o réu com as mesmas características. Além do mais, frisa-se que exame pericial realizado no réu (fls.12) demonstrava que realmente o mesmo apresentava um ferimento na perna esquerda. O réu chegou a ter a posse dos bens, ainda que em período curto. Assim, face a prova testemunhal produzida, aguardo a procedência parcial da presente ação, considerando-se que o réu é tecnicamente primário (fls.48). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o acusado foi denunciado pela suposta prática do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

crime previsto no artigo 155, §4°, I, do CP. É caso de improcedente da ação penal. Em juízo, o acusado negou a prática delitiva, alegando que a res furtiva foi dada por uma pessoa que alcunha Lelinho, afirmando não ter qualquer envolvimento com a subtração em questão. É bem verdade que as testemunhas de acusação mencionaram que apreenderam o acusado em posse da res furtiva, após o maquinista do trem ter visualizado alguém subtraindo os objetos descritos na denuncia, e passado as características físicas desse sujeito a equipe de vigilância. Todavia, a prova acusatória perde credibilidade quando confrontando o depoimento dos aludidos vigilantes prestados na fase judicial com a versão dada ainda na delegacia de polícia. Conforme se verifica dos autos (fls.03 e 05), ambos os vigilantes mencionaram que tomaram conhecimento no período da manha da data dos fatos, que um indivíduo machucado com uma faixa na perna havia tentado subtrair o jumper da locomotiva, sem consumar o delito. Alegaram ainda, que na tarde daquele dia, objeto foi subtraído e tendo conhecimento das características físicas do individuo, diligenciaram a sua procura e localizaram o acusado. Tal mudança de versão retira por completo a credibilidade das aludidas testemunhas. Na delegacia de policia, ainda na data dos fatos, os vigilantes em nenhum momento mencionaram que o maquinista teria presenciado a subtração. Aliás, se tal fato tivesse ocorrido, certamente a autoridade policial teria colhido o testemunha da única testemunha ocular dos fatos e procedido ao reconhecimento pessoal do acusado. Não se pode permitir é que a deficiência da prova acusatória recaia sobre o acusado. No processo penal, o ônus é sempre de quem acusa, inexistindo qualquer possibilidade de inversão do ônus da prova. Cabe a acusação demonstrar a efetiva subtração dos objetos descritos na denúncia pelo acusado. Tinha plena possibilidade de faze-lo, não se desincumbindo desse ônus. Assim, como benefício da dúvida somente pode ser aplicado em favor do acusado, é caso de absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, deve ser afastada a qualificadora do arrombamento de obstáculo, tendo em vista a inexistência de laudo pericial. No mais, sendo o réu primário, deve ser aplicado no presente caso o disposto no artigo 155, §2º, do CP, ensejando a redução de sua pena ou aplicação tal só da pena de multa. A inexistência de laudo de avaliação deve presumir o pequeno valor da coisa subtraída, uma vez que, conforme já destacado, a dúvida deve ser dirimida em prol do acusado. Por fim, a pena deve ser fixada no mínimo legal, com reconhecimento do furto privilegiado, aplicando a pena de multa ou reduzindo a reprimenda em quantum máximo previsto no aludido dispositivo legal, com regime inicial aberto e substituída da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. SAMUEL FERREIRA SBOBBI, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I, do CP, porque em 19.11.2014, por volta de 19h00, na Avenida Morumbi, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 02 (duas) peças de locomotiva denominadas jamper, pertencente à sociedade empresária All Logística. Consta que o réu retirou da locomotiva pertencente à vítima, mediante arrombamento, as peças de alumínio denominadas jamper. Vigilantes da empresavítima localizaram o réu nas proximidades, ainda de posse dos objetos subtraídos. Recebida a denúncia (fls.35), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.62). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação por precatória, em mídia digital (fls.113). Nesta audiência foi o réu interrogado,



encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu o afastamento da qualificadora do arrombamento. A defesa pediu a absolvição por provas. Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do arrombamento, com reconhecimento do furto privilegiado, com pena de multa e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Embora o réu negue a autoria do delito, as duas testemunhas ouvidas referiram, de maneira coerente, que o maquinista viu e descreveu o autor do furto como sendo o individuo que usava uma bermuda azul, sem camisa, e com uma faixa amarrada na perna. Com tais informações, as testemunha saíram a procura e encontraram o réu, sozinho, tendo sido apreendido com ele o objeto furtado (fls.20). Nessas circunstâncias, não há como dizer frágil a prova de autoria. O réu estava sozinha e não há como acolher a versão de que apenas ajudou a terceiro a carregar o objeto. Não há informação de que o réu tenha condenação por fato anterior, razão pela qual considerado, neste caso, primário e de bons antecedentes. O fato de os vigilantes testemunhas, no inquérito, terem mencionado que o furto teria sido na parte da manha, fato não mencionado em juízo, não afasta a coerente versão de quem o réu foi descrito fisicamente pelo maquinista do trem e foi achado com a res furtiva, sozinho. Isso dá segurança à prova, para a condenação. Pequenas incoerências no relato perdem importância diante dessa marcante convergência. O crime foi consumado, ainda que por pouco tempo, o réu teve a posse desvigiada da coisa. Como o réu não possui condenação por fato anterior, segundo documentação dos autos, é primário e de bons antecedentes. Não há laudo que comprove o arrombamento, fica excluída a qualificadora. A falta de laudo de avaliação do bem, não leva, no entanto, a reconhecimento de valor baixo da res furtiva. Tal conclusão, somente seria possível em razão da avaliação. Assim, o réu responde pelo furto simples consumado. Ante exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Samuel Ferreira Sgobbi como incurso no artigo 155, caput, do Código penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em **01(um) ano de reclusão**, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Presente os requisitos legais, **substituo** a pena privativa de liberdade por **uma de** multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

		Assi				

Promotora:

Defensor Público:

Réu: